



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.618 - RS (2014/0050881-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do acórdão no sentido de afastar as alegações de alteração dos parâmetros do título executivo judicial, na fase de liquidação de sentença, com base na prova pericial produzida nos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.618 - RS (2014/0050881-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar incidentes os enunciados da Súmula 7/STJ e 283/STF.

Afirma o embargante que a matéria em discussão o recurso especial - excesso de execução - é exclusivamente de direito, pois implica em violação à coisa julgada. Defende ser inaplicável a Súmula 7/STJ. Alega que não combateu o fundamento da incidência da Súmula 283/STF, acerca da preclusão da discussão dos juros moratórios, tendo em vista que não foi objeto da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Requer o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhe efeito infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.618 - RS (2014/0050881-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em razão do expresso pedido modificativo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

A par das razões expendidas pelo ora agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ficou assim ementado (fl. 485 e-STJ):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL.

Verificado que o laudo pericial observou os parâmetros estabelecidos no título judicial, bem como tendo a parte demandada apresentado impugnações genéricas a este, sem indicar o que entendia como devido, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo *expert*. Precedentes desta Corte. Pedido de produção de nova prova técnica que não prospera, por ausente omissão ou inexatidão no laudo. Inteligência do artigo 438 do CPC. Decisão mantida.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo devedor foram rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 519/524 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 165, 458, II, 535, II, 435, 438, 467, 475-G, 557, *caput*, do CPC, 394, 396, 397, 940, do Código Civil. Buscou o recorrente caracterizar o cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de realização de nova prova pericial, bem como ofensa à coisa julgada. Aponta nulidade do acórdão por omissão.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, passo à análise do mérito do recurso.

Quanto à alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Registre-se, também, que eventual mácula da decisão singular do relator fica superada com a apreciação colegiada do recurso, pelo que não se há falar em violação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 479091/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2014; AgRg no AREsp 395063/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/3/2014).

No tocante à tese de necessidade de nova perícia contábil, ressalte-se que, ao analisar as contas realizadas pelo perito judicial e os questionamentos do devedor, o Tribunal de origem entendeu que a impugnação era genérica e não apontava o recorrente aquilo que entendia como devido, o que impediria o afastamento das conclusões da perícia nos autos (fls. 491/492 e-STJ). Desse modo, rever os cálculos apresentados, e aqueles determinados, para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados: REsp 1134973/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; REsp 958.173/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008.

Com referência ao tema dos juros de mora, o acórdão recorrido considerou preclusa a matéria, tendo em vista julgamento anterior do agravo de instrumento n. 70046736526 (fl. 495 e-STJ), sem que o recorrente tenha se insurgido quanto ao fundamento, o que atrai, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Por conseguinte, fica prejudicada a Medida Cautelar n. 22.424/RS, com a qual o agravante visava a atribuir efeito suspensivo ao recurso. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

O último tópico, referente à falta de impugnação específica do recorrente quanto à preclusão da discussão dos juros de mora (Súmula 283/STF), refere-se à falta de combate do recurso especial ao acórdão recorrido, e não do agravo nos próprios autos.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, não obstante, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0050881-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 484.618 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 02226067720138217000 2226067720138217000 320802220148217000 70052644309
70054979794 70058395179

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO
DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO
DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.